



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.970 - SP (2018/0030446-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SAMM - SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADOS : MÍRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
CAROLINA SIFUENTES - SP324106
MARCIA EVELIN DE MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP299944
AGRAVADO : SILVA NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente provará a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense do Tribunal de origem no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
2. A comprovação de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem.
3. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação de suspensão de expediente forense quando de sua interposição, não há como afastar a intempestividade do recurso.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.970 - SP (2018/0030446-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **SAMM - SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMIDIA LTDA**
ADVOGADOS : **MÍRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052**
CAROLINA SIFUENTES - SP324106
MARCIA EVELIN DE MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP299944
AGRAVADO : **SILVA NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por SAMM - SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMIDIA LTDA contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da sua intempestividade.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que o agravo em recurso especial foi interposto tempestivamente, pois "nos dias 12 e 13 de outubro de 2017 não houve expediente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Lei Federal nº 6802/80 e do Provimento CSM nº 2394/2016, respectivamente, por força do feriado dedicado à Nossa Senhora Aparecida" e "nos dias 02 e 03 de novembro de 2017 não houve expediente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Lei Federal nº 19.488/30 e Provimento CSM nº 2394/2016, respectivamente, por força do feriado dedicado aos Finados, conforme também devidamente exposto e comprovado nas razões de interposição do Agravo em Recurso Especial" (fls. 435/436, e-STJ).

Transcreve em sua peça recursal, como prova, trechos dos provimentos supramencionados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.970 - SP (2018/0030446-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SAMM - SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADOS : MÍRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
CAROLINA SIFUENTES - SP324106
MARCIA EVELIN DE MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP299944
AGRAVADO : SILVA NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante, em razão da sua intempestividade.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão que não admitiu o processamento do recurso especial foi disponibilizada no DJe em 11/10/2017, considerando-se publicado em 13/10/2017; o prazo para interposição do agravo em recurso especial iniciou-se em 16/10/2017, segunda-feira, exaurindo-se em 05/12/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do referido recurso foi protocolizada em 06/11/2017, desacompanhada de qualquer documento apto a demonstrar a existência de feriado local ou de suspensão do expediente forense durante o transcurso do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis.

Destarte, considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e que a parte agravante deixou de comprovar, no ato de sua interposição, a ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente forense, não há como afastar a sua intempestividade, nos termos do art. 1003, § 6º, do CPC/2015. Sobre o tema: AgInt no REsp 1665808/DF, 3ª Turma, DJe 24/10/2017; AgInt no AREsp 1037558/SP, 2ª Turma, DJe 04/10/2017; AgInt no AREsp 1061823/RS, 1ª Turma, DJe 21/09/2017.

Saliente-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do AREsp n. 137.141/SE (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), concluiu que a comprovação da tempestividade em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental. Tal entendimento, entretanto, é aplicável somente aos recursos submetidos às normas do CPC/1973, que não é o caso dos autos.

Outrossim, a comprovação de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0030446-0

AgInt no
AREsp 1.245.970 /
SP

Números Origem: 10217764520148260100 20507992320178260000

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMM - SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADOS : MÍRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
CAROLINA SIFUENTES - SP324106
MARCIA EVELIN DE MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP299944
AGRAVADO : SILVA NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMM - SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADOS : MÍRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
CAROLINA SIFUENTES - SP324106
MARCIA EVELIN DE MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP299944
AGRAVADO : SILVA NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.